



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000800/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.279 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/06/2009

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA AO LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. MULTA PREVISTA NA LEI.

Sendo legítima a exigência de licença de importação não automática, com anuência prévia da ANVISA antes do desembaraço das mercadorias, constitui dever da fiscalização aduaneira aplicar a penalidade legalmente prevista, no valor de 30% sobre o valor aduaneiro, decorrente da infração ao controle administrativo das importações, em face da omissão do importador em obtê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **08-45.849**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/FOR, que decidiu por manter o crédito tributário conforme previsão do art. 169, inciso I, alínea "b", e § 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003; perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 22.971,35.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese, que a informação de que a mercadoria precisava ser analisada pela ANVISA, como órgão anuente, já que não constava tratamento para esta NCM específica, logo, a multa era

ilegal, atípica e não havia causada prejuízo ao controle aduaneiro, uma vez que a impugnante havia “confiado” no SISCOMEX.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, indeferindo o protesto genérico de provas, além de que a LI obtida mediante a errônea informação do destaque para anuência não é considerada como documento idôneo e deve ser considerado inexistente para a finalidade de amparar a importação. Portanto, a situação é ainda mais grave, pois não foi informado nenhum destaque, e, conseqüentemente, não houve licenciamento, **sendo inegável o prejuízo para o controle aduaneiro** e somente após efetuada exigência pela autoridade administrativa, em 12/08/2009, dois meses após o registro da DI (12/06/2009), é que foi obtida a licença e retificada a DI.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 28/02/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.174-189) em 18/03/2020 argumentando a inocorrência da infração, já que a mercadoria sequer havia sido desembaraçada, afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, bem como a boa-fé da recorrente demonstrada que não houve prejuízo à administração fazendária, requerendo a total improcedência do auto de infração combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

O lançamento constitui crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade isolada – multa por importação ao desamparo de Licença de Importação (LI), com fundamento no artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009 - RA/2009 (inciso I, “b”, do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 6.562/1978), no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Comprovada a obrigatoriedade de licenciamento não automático pelo órgão competente, a sua não obtenção prévia enseja a aplicação da multa cominada nos autos.

A situação é simples: se a Recorrente teve alguma dificuldade ao inserir os dados do produto importado no SISCOMEX (se houve ou não omissão; se houve ou não conduta intencional), isso é coisa que não interfere na realidade dos fatos: a exigência de licenciamento não automático é legal e encontrava-se vigente em momento bem anterior ao registro das DIS).

Não se trata de presunção alegar que o fato da liberação do produto importado sem a exigência do licenciamento não automático implicaria a impossibilidade de revisão das DIS significa, é evidente, tornar *tabula rasa* a norma jurídica, já aqui referida, que a permite dentro do prazo decadencial.

Cabe observar que não é de se aplicar o Ato Declaratório Normativo – ADN Cosit n.º 12, de 1997, o qual restringe-se às hipóteses, aqui não ocorridas, de erro na classificação tarifária do produto ou de indicação indevida de “ex” que exija novo licenciamento:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifamos).

Por conseguinte, uma vez configurado o erro cometido pela recorrente é cabível a multa por falta de Licença para Importação (LI) quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro, mas deixou de fazê-lo, em razão da não indicação do código devido destaque de NCM.

Restando patente que não há que se falar em descumprimento aos princípios da legalidade/tipicidade, já que o fato, conforme bem demonstrado pela DRJ e reforçado nesta decisão, se subsume às normas aduaneiras.

Por fim, frise-se que, independentemente da boa-fé do sujeito passivo, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação tributária.

Assim, o legislador ao consagrar a responsabilidade objetiva por atos infracionais, dispensa a Fazenda Pública de perquirir fatos comprovadores da presença do dolo ou da culpa e elementos de materialidade efetiva para aplicar a sanção correspondente. A responsabilidade objetiva garante de forma mais eficaz a coercibilidade do sistema punitivo tributário.

De outro modo, a atividade de fiscalização se inviabilizaria se a cada infração tivesse que se provar que o contribuinte não autorizou determinada operação por negligência, imperícia ou imprudência.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

